

REGULAMENTO (CE) Nº 525/97 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1997**

que altera o Regulamento (CE) nº 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 75/97 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à

carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 1487/95 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 63.

⁽⁴⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 72.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	10,8
0203 22 11 9100	16,2
0203 22 19 9100	10,8
0203 29 11 9100	10,8
0203 29 13 9100	16,2
0203 29 15 9100	10,8
0203 29 55 9110	18,4
1601 00 91 9100	16,2
1601 00 99 9100	10,8
1602 20 90 9100	5,4
1602 41 10 9210	18,4
1602 42 10 9210	13
1602 49 11 9190	—
1602 49 13 9190	—
1602 49 19 9190	10,8

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n° 3846/87 da Comissão.»